



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846175 - RS (2025/0031686-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - RS117682A
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de exigir contas proposta contra instituição financeira, envolvendo alienação fiduciária de veículos, contas apresentadas, correção monetária e sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada afastou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido referentes: (i) ao repasse ao devedor fiduciário de despesas de remoção, estadia e depósito (Decreto-Lei 911/69, art. 2º); (ii) à correção monetária como consectário legal; e (iii) à não sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação judicial, à luz de precedente específico.

3. As *decisões anteriores*. Os embargos de declaração na origem foram rejeitados. O agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na apreciação de temas relevantes (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); e (ii) o recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência analógica das Súmulas 283 e 284/STF e viabilizar o conhecimento do apelo extremo quanto aos dispositivos de direito material e processual invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não incorre em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, atendendo aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

6. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, porque o recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que torna inviável o conhecimento do apelo extremo e evidencia deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia.

7. Os fundamentos autônomos não impugnados incluem: (i) a possibilidade de repasse ao devedor fiduciário das despesas de remoção, estadia e depósito, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, sem prejuízo da responsabilidade final do credor fiduciário perante terceiros e do exercício de direito regressivo; e (ii) a incidência de correção monetária como consectário legal sobre créditos e débitos, bem como a não sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação judicial em razão de precedente específico, circunstâncias individualmente aptas a manter a conclusão do acórdão recorrido.

8. O erro material quanto à referência à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal é corrigido de ofício, sem alteração da conclusão quanto ao não conhecimento do recurso especial, por persistirem os óbices processuais reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846175 - RS (2025/0031686-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - RS117682A
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de exigir contas proposta contra instituição financeira, envolvendo alienação fiduciária de veículos, contas apresentadas, correção monetária e sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada afastou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido referentes: (i) ao repasse ao devedor fiduciário de despesas de remoção, estadia e depósito (Decreto-Lei 911/69, art. 2º); (ii) à correção monetária como consectário legal; e (iii) à não sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação judicial, à luz de precedente específico.

3. *As decisões anteriores*. Os embargos de declaração na origem foram rejeitados. O agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na apreciação de temas relevantes (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); e (ii) o recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência analógica das Súmulas 283 e 284/STF e viabilizar o

conhecimento do apelo extremo quanto aos dispositivos de direito material e processual invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não incorre em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, atendendo aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

6. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, porque o recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que torna inviável o conhecimento do apelo extremo e evidencia deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia.

7. Os fundamentos autônomos não impugnados incluem: (i) a possibilidade de repasse ao devedor fiduciário das despesas de remoção, estadia e depósito, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, sem prejuízo da responsabilidade final do credor fiduciário perante terceiros e do exercício de direito regressivo; e (ii) a incidência de correção monetária como consectário legal sobre créditos e débitos, bem como a não sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação judicial em razão de precedente específico, circunstâncias individualmente aptas a manter a conclusão do acórdão recorrido.

8. O erro material quanto à referência à alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal é corrigido de ofício, sem alteração da conclusão quanto ao não conhecimento do recurso especial, por persistirem os óbices processuais reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por CONSTRUTORA SULTEPA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática, acostada às fls. 672/676 e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto nos autos de ação de exigir contas promovida pela ora insurgente em face de BANCO SAFRA S.A, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PELAS DESPESAS DE RETENÇÃO, DEPÓSITO E ESTADIA DOS AUTOMÓVEIS OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIO LEGAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embora o credor fiduciário, na condição de proprietário, seja o responsável final pelo pagamento das despesas administrativas dos automóveis objeto de alienação fiduciária perante terceiros, o artigo 2º, caput, do Decreto Lei n. 911/1969 é claro ao dispor que os custos atinentes à venda dos bens para compensação da dívida - a exemplo das despesas de remoção, estadia, depósito, etc. - poderão ser repassados ao devedor fiduciário. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 1.022, inc. II, c/c art. 489, § 1º, inc. IV, ambos do CPC; 49, caput, e 59, caput, da Lei n. 11.101/05; 1.361 do Código Civil; e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise das questões relevantes; b) responsabilidade do credor fiduciário pelas despesas de conservação dos bens móveis após apreensão, por se tratar de obrigações propter rem; c) sujeição do saldo remanescente à recuperação judicial como crédito quirografário.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, estando o acórdão devidamente fundamentado; b) incidência da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, mesmo após opostos embargos de declaração; c) aplicação da Súmula 7/STJ, pois a pretendida reversão do entendimento esbarraria no reexame de matéria fático-probatória.

Interposto agravo em recurso especial, a agravante sustentou: a) efetiva negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) não incidência da Súmula 211/STJ, invocando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão eminentemente de direito sobre a interpretação dos dispositivos legais mencionados.

Em decisão monocrática (e-STJ Fls. 672/676), o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal a quo enfrentou adequadamente todas as questões postas em debate; b) incidência das Súmulas 283 e 284/STF quanto às alegações de violação ao art. 49, caput, e 59, caput, da Lei n. 11.101/05; 1.361 do Código Civil; e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, ante a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; c) em razão da deficiência de fundamentação, impossibilidade de conhecimento pela divergência jurisprudencial (alínea "c").

Por conseguinte, majorou-se em 10% os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11º, do CPC.

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fl. 681/686), no qual a agravante sustenta que: a) impugnou todos os fundamentos da decisão monocrática, inclusive quanto à negativa de prestação jurisdicional; b) o recurso especial demonstrou especificamente as omissões do acórdão recorrido; c) atacou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, inclusive a tese do "direito regressivo" e a questão da concursalidade; d) o recurso especial não foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, tratando-se de erro material na decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ Fl. 691/696), pugnando pelo desprovimento do agravo interno e pela manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Preliminarmente, assiste razão à agravante quanto ao erro material constante da decisão monocrática no que se refere à menção da alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial (e-STJ fls. 546/565), verifica-se que o apelo extremo foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, não havendo qualquer alegação de divergência jurisprudencial.

Procede, assim, a retificação de ofício quanto a esse ponto específico da decisão monocrática, o que, contudo, não altera a conclusão do julgado quanto ao não conhecimento do recurso especial, conforme passo a demonstrar.

2. No mérito, não há violação aos arts. 1.022, inc. II, c/c 489, § 1º, inc. IV, ambos do CPC, como delineado na decisão agravada.

Com efeito, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* enfrentou adequadamente todas as questões postas em debate, fundamentando sua decisão de forma clara e completa.

O acórdão recorrido analisou detalhadamente: a) a responsabilidade pelas despesas de retenção e depósito, com base no art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e precedente específico do STJ (REsp 1.045.857/SP); b) a regularidade das contas apresentadas, mediante exame dos documentos e valores efetivamente obtidos com a venda dos veículos; c) a aplicação de correção monetária como consectário legal; d) a não sujeição dos débitos à recuperação judicial, fundamentada em precedente específico.

Consoante entendimento consolidado desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A circunstância de o julgamento não ter correspondido à expectativa da agravante não configura vício a ensejar nulidade do acórdão.

A propósito:

Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente (AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/02/2021).

3. Mostra-se acertada a incidência das Súmulas 283 e 284/STF no que concerne às alegações de infringência ao art. 49, caput, e 59, caput, da Lei n. 11.101/05; 1.361 do Código Civil; e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

A análise das razões do recurso especial revela que a insurgente não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, aplicáveis por analogia aos recursos especiais.

A Súmula 283/STF dispõe que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A Súmula 284/STF estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3.1. Quanto à responsabilidade do devedor em arcar com os custos de estadia do veículo apreendido fiduciariamente, o Tribunal local reconheceu que o credor fiduciário, na condição de proprietário, é o responsável final pelo pagamento das despesas administrativas dos automóveis perante terceiros e autoridades de trânsito.

Assentou, ainda, que o art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69 autoriza expressamente o repasse desses custos ao devedor fiduciário, por serem custos atinentes à venda dos bens para compensação da dívida - a exemplo das despesas de remoção, estadia, depósito, etc.

Para fundamentar esta conclusão, o acórdão invocou precedente específico do STJ (REsp 1.045.857/SP, Min. Nancy Andrighi), do qual extraiu que não há dúvida de que o credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto ao pátio privado. Essa circunstância não impede, contudo, a possibilidade de reaver esses valores por meio de ação regressiva a ser ajuizada em face da recorrida, que supostamente deu causa à retenção do bem, de modo que esses gastos serão indireta e integralmente ressarcidos pela recorrida, a devedora fiduciante.

O Tribunal ainda consignou que, em face do inadimplemento da obrigação, foi a devedora quem deu causa à retenção efetivada, de modo que não se pode atribuir ao credor fiduciário a responsabilidade pelos custos de operacionalização da alienação do bem.

Portanto, a Corte de origem assentou que o dever da credora fiduciante, perante os órgãos administrativos, era indiscutível e decorria da propriedade do veículo. Porém, também assentou ser-lhe dado exercer direito regressivo em face do devedor fiduciário.

Esta fundamentação constitui ratio decidendi autônoma que justifica o repasse inicial das despesas ao devedor, mesmo reconhecendo a responsabilidade final do credor fiduciário, o que não foi atacado pelo recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

3.2. No tocante à aplicação de correção monetária e sujeição do crédito à recuperação judicial, o acórdão de segunda instância estabeleceu expressamente que tal providência constitui consectário legal decorrente da necessidade de recompor-se a perda do valor da moeda, tendo sido aplicada tanto aos créditos quanto aos débitos, não havendo prejuízo à parte autora. E ainda que, por força da decisão judicial proferida no Recurso Especial n. 174.898-9, envolvendo a parte recorrente, os débitos objeto da demanda não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Portanto, a Corte local indicou tratar-se de precedente específico sobre o caso da própria recorrente, invocando a eficácia preclusiva do julgado para rediscussão da matéria.

Tal razão de decidir também não foi atacada nas razões do recurso especial.

3.3. Portanto, a manutenção de qualquer dos fundamentos acima demonstrados é suficiente, individualmente, para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, independentemente do acolhimento ou rejeição da tese sobre responsabilidade pelas despesas de conservação.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento desta Corte:

A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp 1791138/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/5/2021).

A existência de fundamentos autônomos não impugnados revela, ainda, deficiência na fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, na medida em que não permite identificar quais aspectos específicos do julgado estariam sendo efetivamente questionados.

Conforme precedente desta Corte:

A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF (AgInt no AREsp 1517980/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/5/2021).

Registre-se que a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284/STF aos recursos especiais é reiteradamente admitida por esta Corte Superior, consoante precedentes já mencionados, tendo em vista a similitude dos fundamentos que justificam a inadmissibilidade em ambas as hipóteses.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.846.175 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0031686-0

Número de Origem:
50167945120208210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - RS117682A

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - RS117682A

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026